



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953079/2016-34
ACÓRDÃO	3301-014.320 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEEDISH SERVICOS DIGITAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/2012

DCTF APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DICON EM MOMENTO ANTERIOR.

A DCTF apresentada após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii e Márcio José Pinto Ribeiro. Designado o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Despacho Decisório que não homologou pedido de compensação com crédito de COFINS por pagamento a maior, referente à competência de 01/2013, no valor de R\$ 69.892,70, apresentado no Per/DComp nº 08761.70272.251115.1.3.04-8455.

De acordo com a informação gerada no Despacho Decisório de 07/06/2016, o crédito em questão já havia sido utilizado para a liquidação de débito tributário:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08761.70272.251115.1.3.04-8455	25/11/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-953.079/2016-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 69.892,70

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2013	5856	1.013.113,17	08/03/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1782385083	1.013.113,17	Db: cód 5856 PA 31/01/2013	1.013.113,17
VALOR TOTAL			1.013.113,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
89.462,66	17.892,53	6.754,43

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/07/2016, a Recorrente aduziu as seguintes razões recursais (fls. 04-14):

- (a) O crédito apontado no pedido de compensação tem origem em pagamento a maior de COFINS, referente à competência de 01/2013, com divergência inicial de R\$ 114.724,12 de COFINS (R\$ 1.013.113,17 – R\$ 898.389,05);
- (b) Após a intimação do resultado do Despacho Decisório, a Recorrente identificou que havia deixado de proceder à retificação da DCTF para o seu ajuste à informação correta já prestada em DICON (retificadora, mas apresentada antes do Despacho Decisório). Informa que procedeu à retificação da obrigação acessória e anexou os comprovantes de retificação em sua Manifestação de Inconformidade;
- (c) Alega possibilidade de retificação de DCTF após Despacho Decisório, apontando o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015;
- (d) Alega violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade administrativa;
- (e) Além disso, anexou à sua Manifestação (1) DICON retificadora de 01/2013, (2) DARF do recolhimento de R\$ 1.013.113,17; (3) DCTF original e retificadora.

Em sessão de 12/04/2018, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (Acórdão nº 14-83.275 – fls. 118-128), concluindo, em síntese, que a instrução probatória foi insuficiente para a comprovação do direito creditório alegado.

Em 28/09/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 146-155), trazendo semelhantes razões recursais já apresentadas em sua Manifestação, apontando, ainda, que o DICON foi transmitido antes da ciência do Despacho Decisório.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não é possível conhecer das alegações que buscam afastar normas vigentes com base em princípios constitucionais, conforme previsto na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por não ter apresentado questão preliminar, passo à apreciação direta da questão do mérito recursal.

I – Mérito

I.1. – Apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório

Em sua defesa, alega a Recorrente que o seu direito creditório estaria comprovado, pois, apesar de ter procedido à retificação da DCTF após ciência do Despacho Decisório (07/06/2016), o DACTON onde é possível se constatar o pagamento a maior de COFINS foi apresentado em data anterior, conforme recibo de transmissão trazido a seguir (fl. 37):

Dados do Demonstrativo	
Contribuições	
PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo	195.044,99
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo	0,00
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários	0,00
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo	898.389,05
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo	0,00
O presente Recibo de Entrega do DACTON contém a transcrição dos saldos apurados na Ficha Resumo do referido demonstrativo.	
Dados do Responsável pelo Preenchimento	
Nome: PEDRO PAULO COSTA GOMES	
CPF: 073.355.726-06	Inscrição no CRC: UF:
Telefone: (11) 40955115	Ramal: Fax: ()
Correio Eletrônico: BR-FISCAL@GROUPOON.COM	
Dados do Representante da Pessoa Jurídica	
Nome: JANINE DE NES	
CPF: 000.397.359-07	
Telefone: (11) 40955151	Ramal: Fax: ()
Correio Eletrônico: BR-FISCAL@GROUPOON.COM	
ATENÇÃO: Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo: 08.42.87.97.30.70 Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 12.069.667/0001-20. Versão: 2.80	

Demonstrativo recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 25/11/2015 às 14:38:10 1380573578

Na jurisprudência deste E. CARF, encontra-se cristalizado o entendimento, por meio da Súmula nº 164, que “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

Portanto, a simples retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório é ato insuficiente para a comprovação do direito creditório, e isso se justifica porque, de acordo com o artigo 170 do CTN, *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*, sendo que, nesse específico caso, as restrições aos efeitos da DCTF retificadora estavam previstos na IN RFB nº 1.110/2010 e, mais precisamente, em seu artigo 9º, §2º, “c”, a seguir transcrito:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No entanto, entendo que não se deva aplicar ao presente caso a Súmula CARF nº 164, embora a Recorrente tenha, de fato, promovido a retificação da DCTF somente após a ciência do Despacho Decisório, não se pode considerar como documento inapto DAICON que não possua a mesma característica, isto porque, de acordo com o artigo 10, §1º, c/c o seu §2º, “b”, a IN RFB nº 1.015/2010, o DAICON retificador tem a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir valores de débitos já informados, ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados, exceto se já tiver sido objeto de início de procedimento fiscal:

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador,

elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao demonstrado, a pessoa jurídica poderá apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

E diante desse quadro, cabia à Autoridade Fiscalizadora a apresentação de provas em sentido contrário, aptas a infirmar as informações providas no DACTON, onde, de fato, fez-se constar que o débito de COFINS para a competência de 01/2013 era de R\$ 898.389,05, e não de R\$ 1.013.113,17.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado

1. Com a máxima vênia às portentosas razões expostas pelo Conselheiro Bruno ousando delas divergir.

2. Isto porque, a DACTON é declaração unilateral que goza de força probante caso venha a ser corroborada pelos demais documentos contábeis e fiscais, como expresso no Acórdão 3401-011.719, que, embora trate de DCTF retificadora, pode ter seus fundamentos e conclusões alaistrados à DACTON:

2.2.9.1. Nos termos do artigo 5º § 1º do Decreto-Lei 2.124/84 a DCTF é “o documento que formaliza(..) o cumprimento de obrigação acessória, comunica(...) a existência de crédito tributário, constitui[ndo] confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Por meio da DCTF o contribuinte informa dados sobre as suas transações comerciais, sobre os tributos a apurar, sobre o valor dos tributos a apurar e sobre a forma de extinção destes tributos, tudo na forma do artigo 7º da IN 73/1996 (vigente na data da DCTF original):

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

2.2.9.2. Portanto, a DCTF é ao mesmo tempo, uma declaração unilateral (posto que de integral responsabilidade do contribuinte), uma declaração/escrituração fiscal (entendida como o documento em que o empresário lança “características principais dos documentos ou papéis que derem origem”, conforme art. 2º do Decreto 64.657/69 que “dispõem sobre a escrituração e livros mercantis”) e um lançamento (“assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável [e] calcular o montante do tributo devido”).

2.2.9.3. Enquanto declaração unilateral subscrita por um particular a DCTF “presume-se verdadeira em relação ao signatário” (art. 408 do CPC) “quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade” (art. 408 Parágrafo Único do CPC). Assim, a DCTF prova a ciência do fato nela descrito, mas não o fato em si “incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.

2.2.9.4. Enquanto declaração/escrituração fiscal, a DCTF “faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados [desde que] comprovados por documentos hábeis” (art. 26 do Decreto 7.574/2011), isto é, não basta a declaração, esta deve vir acompanhada de documentos hábeis para fazer prova em favor do sujeito passivo.

2.2.9.5. Enquanto lançamento, a retificação DCTF somente é admissível “por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, (...) mediante comprovação do erro em que se funde” (art. 147 § 1º do CTN), isto é, não basta a mera declaração de retificação de DCTF, a redução do tributo lançado deve ser feita mediante comprovação do erro em que se funde.

2.2.9.6. Em síntese conclusiva, quer sob a ótica do direito processual civil, quer sob a ótica do direito processual administrativo fiscal, quer sob a ótica do direito tributário a DCTF retificada nada prova – e com a devida vênia, não vai ser um programa de computador ou uma instrução normativa que irão subverter uma

lógica jurídica tão consolidada, tanto que se espraia por ramos do direito algo distintos.

2.2.10. Ora, se a DCTF retificada nada prova, a sua presença ou ausência é incapaz de infirmar a conclusão de um julgado que concluiu pela insuficiência probatória. Se a presença ou ausência de DCTF retificadora não é capaz de infirmar a conclusão do julgado, sua não análise (que pressupõe-se) não leva à nulidade do julgado.

2.1. Em caso de crédito decorrente de erro em lançamentos fiscais é necessária a demonstração (por meio de documentos contábeis e fiscais) do erro e do seu motivo, da apuração correta e de seu fundamento e, *in casu*, não é o que ocorre.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto